O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL APÓS A LEI 11.232/05

AUTOR: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO. Mestre e doutor em direito (UFPA), professor titular da Universidade da Amazônia (UNAMA).

I- INTRODUÇÃO – AS NOVAS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS

Atualmente a sociedade está vivenciando a terceira grande etapa da reforma processual, com a tentativa de superação de óbices ligados ao tempo de duração dos processos. Contudo, vários problemas devem ainda ser enfrentados, inclusive aqueles ligados ao sistema envolvendo as tutelas coletivas e a repercussão no âmbito individual, visando a correta aplicação dos novos dispositivos.

Não se está falando tão-somente na *execução* (atividade sub-rogatória) das sentenças proferidas no processo coletivo, especialmente no âmbito da ação civil pública, mas no cumprimento de maneira geral. Nesse particular, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil deixaram claro que existem espécies diferenciadas de cumprimento de decisão judicial.

De fato, deve-se registrar desde logo que na execução de decisões judiciais pecuniárias (também coletivas), é possível suscitar a permanência das prerrogativas da fazenda pública, considerando que o pagamento de quantia em regra deve ser feito mediante precatório requisitório e respeitada a ordem de credores. Nesse aspecto, mesmo após o advento da lei 11.232/05, ainda foram mantidas as prerrogativas ligadas a autonomia da execução, a subsistência dos embargos do devedor, a necessidade de citação e o pagamento em regra via precatório requisitório, nos casos envolvendo a fazenda pública.

Contudo, em relação aos particulares, o cumprimento das decisões judiciais tende a ser feito de maneira sincrética, o que também atinge a sentença coletiva proferida na ação civil pública.

Como será citado diversas vezes, a Lei 11.232/05 implementou importante alteração no sistema, complementando a previsão da execução como fase (redação dada ao art. 475, I do CPC), além de estimular o *sincretismo processual* com a redimensão do conceito de sentença de mérito (ou resolução de mérito), como o pronunciamento que interliga as fases de conhecimento e de cumprimento do julgado (art. 162, §1º c/c 269 do CPC).

Nesse sentido, falar em autonomia do processo de execução (e, portanto, autonomia da ação executiva) é enfrentar tema complexo e que requer profunda atenção. Com efeito, tem-se debatido nesse novo século, diante das novas reformas do CPC, a necessidade de implementar processos *sincréticos*, onde atos de conhecimento e de execução (efetivação) possam ser vislumbrados numa única base procedimental, mediante única provocação da tutela jurisdicional.

Aliás, Marcelo Lima Guerra chega a afirmar que: "no direito brasileiro, o *módulo processual executivo* tanto vem disciplinado pelo legislador como um *processo de execução autônomo,* como também *mera fase de um processo autônomo complexo, no qual o módulo processual executivo foi conjugado,* sem solução de continuidade a um módulo processual declaratório"[1].

Não se deve olvidar que nos procedimentos especiais o *sincretismo processual* há tempo já é realidade, como se pode observar, *v. g,* nas sentenças envolvendo mandado de segurança ou mesmo nas ações possessórias, onde, após a apreciação de um juízo de mérito, segue o procedimento para a fase de cumprimento do *decisum* (mediante técnica mandamental ou executiva).

Realmente, visualizar a *autonomia do processo de execução,* advindo de título judicial, neste século XXI é trabalhar um dos entraves à efetividade do processo civil. Imagine o cidadão comum, que litiga durante vários anos até obter sentença condenatória transitada em julgado, tendo a necessidade de novamente provocar a tutela jurisdicional para alcançar a satisfação de sua pretensão, inclusive passando pela obrigatoriedade de nova citação, embargos com efeito suspensivo e, se a execução for em face da fazenda pública, ainda sujeitando ao pagamento mediante precatório requisitório – o qual, dependendo do ente público, poderá até sofrer atraso na quitação.

Realmente, a quebra da autonomia da execução advinda de título judicial foi um dos principais (quiçá o principal) aspectos enfrentados pela Lei 11.232/05, com claros reflexos no sistema processual coletivo.

Enfim, a discussão acerca da crise na execução (individual e coletiva) ganha força nos dias atuais, e aumenta a sua proporção nas demandas contra a fazenda pública. Na verdade, torna-se necessário repensar as técnicas de cumprimento das decisões judiciais proferidas contra as pessoas de direito público, evitando-se que as suas prerrogativas processuais acabem por gerar violação aos direitos fundamentais.

Não se deve esquecer do importante papel da ação civil pública no que respeita à proteção ao interesses difusos, mais especificamente (para os fins objetivados no presente ensaio) ao meio ambiente.

Esta ação é, hodiernamente, um dos principais instrumentos para a proteção desses interesses considerados difusos, através dos legitimados consagrados no art. 5º da Lei nº 7.347/85. Com efeito, entre as novas facetas que o sistema processual civil pátrio vem mostrando nos últimos anos, destaque é, sem sombra de dúvidas, o que a doutrina denomina como ações coletivas, derivadas das "*class actions*" do direito americano.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, a expressão ações coletivas diz respeito "não só à estrutura subjetiva do processo, mas ao próprio litígio que vai ser objeto de apreciação pelo Juiz"[2]. No mesmo sentido, Arruda Alvim observa que a idéia

---

[1] *Direitos fundamentais e proteção ao credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

[2] *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. Revista de Processo, vol. 61, São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 187.

de ação coletiva resulta da evolução do próprio direito de ação, de forma que "a descoincidência entre parte e beneficiários (que seriam as partes materiais) passa a ser a regra absoluta, e daí, então, encontra-se na idéia de parte processual alto rendimento operacional"[3].

Ora, se o sistema processual coletivo incentiva a tutela metaindividual, a melhor e mais qualificada tutela do direito perpassa pela análise dos reflexos decorrentes da Lei 11.232/05, especialmente no que respeita ao *cumprimento da decisão judicial*.

Portanto, plenamente justificável os aspectos que serão tratados no presente ensaio, no que respeita à forma de cumprimento das decisões no âmbito coletivo.

II. AS SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ao se analisar o próprio art. 1º da Lei 7.347/85, percebe-se que a ação civil pública tem como maior objetivo a busca pela tutela *específica*[4] (inibitória[5] ou ressarcitória), o retorno ao *status quo ante*, evitando, sempre que possível, a tutela ressarcitória pelo equivalente pecuniário. Assim, se ela for proposta em decorrência da poluição de um rio, a mais adequada é a imputação ao réu de ônus visando o restabelecimento dos bens jurídicos degradados, proporcional à ofensa ao interesse difuso. Isso nem sempre poderá ocorrer na prática, eis que na maioria das vezes se torna impossível recuperar todas as espécies animais e vegetais que foram atingidas pelo dano ambiental em questão.

Em vista desse fato e na impossibilidade de cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer, é que a legislação pátria permite que haja a chamada *execução por transformação* (mais precisamente cumprimento por transformação) , impondo ao réu a obrigação de suportar um ônus pecuniário substitutivo da obrigação de fazer anteriormente consignada[6].

O que se nos faz imprescindível analisar é que a soma em dinheiro subsidiária da obrigação de fazer será depositada no Fundo previsto no art. 13 da LACP[7]. Percebe-se, ademais, que em regra a ação visa a tutela específica, apenas

---

[3] *Ação Civil Pública*. Revista de Processo, vol. 87, São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 156.

[4] Também é possível a verificação de determinações de fazer ou não fazer no art. 11 da LACP.

[5] "A tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa freqüência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando à proteção ao meio ambiente, impedem, *i.g.,* que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie as suas atividades". MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 78.

[6] Paulo Afonso Leme Machado aponta que: "as finalidades da ação civil pública são: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro". *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, 2003, p. 663.

[7] "Sendo a ação civil pública um instrumento de defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, ao autor não cabe interesse material à indenização a ser paga pelo réu em face do dano que provocou, ao contrário do que ocorre nas ações indenizatórias entre particulares, em que o autor requer para si o valor da indenização. Em razão disto, a indenização pelo dano causado postulado pela Ação Civil Pública deverá ser revertidos a um fundo especial, destinado à reconstituição dos bens lesados". ARAÚJO, Lílian Alves de. *Ação civil pública ambiental*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001, p. 37.

possibilitando a transformação em pecúnia, tudo diante de um sistema coletivo, visando a recomposição do meio ambiente lesado[8].

Contudo, como restará claro posteriormente, há permissivo legal para execução de danos individuais mesmo diante de sentença coletiva, desde que comprovados os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, diante da extensão *in utilibus* dos efeitos decorrentes da coisa julgada[9].

Reitera-se, ademais, que a ação civil pública visa condenar o infrator a recuperação *in natura* do bem degradado ou mesmo evitar que ocorra a conduta reprovável, inclusive com a possibilidade de fixação das *astreintes*.

Aliás, em elucidativa passagem, Hely Lopes Meirelles afirmou que a imputação (para os termos deste ensaio, vislumbrada como *tutela específica*), pode ter caráter positivo (fazer- *facere*) ou negativo (não fazer - *non facere*). De acordo com suas lições: "A lei 7.347/85 mantendo a responsabilidade objetiva do réu, aditou que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). Esta imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar à agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano que receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável, como ocorre no desmatamento de uma floresta natural, na destruição de um bem histórico, artístico ou paisagístico, assim como no envenenamento de um manancial, com a mortalidade da fauna aquática. Na condenação à obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da sentença *in specie*, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11)"[10] .

De mais a mais, as decisões judiciais proferidas no âmbito da ACP devem ser voltadas *in natura* para a proteção ao meio ambiente, gerando uma fase de cumprimento distinta e mais efetiva do que aquela eventualmente gerada pela condenação em quantia. Ademais, o sistema coletivo permite a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva para as vítimas e seus sucessores, que poderão buscar a satisfação dos danos individualizados, como se passa a enfrentar.

---

[8] Luiz Rodrigues Wambier ensina que: "é interessante observar que a reconstituição do bem lesado nem sempre será possível (basta pensar, por exemplo, no caso de perecimento de diversos animais em virtude de ato ilícito contra o meio-ambiente), Nesses casos, o fundo deverá ter por finalidade a realização de atividades totalmente desprovidas de índole reparatória, pois os recursos poderão ser empregados em atividades educativas relacionadas ao meio-ambiente, por exemplo". *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 378.

[9] Aliás, observa Francisco José Marques Sampaio que: "para que o fim colimado pelo preceito constitucional do artigo 225 possa ser plenamente atingido, é necessário que os danos ambientais sejam, em primeiro lugar, reduzidos ao mínimo possível. É necessário também que, uma vez ocasionados, os danos possam ser integralmente reparados, com a recomposição do meio ambiente, sem prejuízo da reparação dos direitos individuais lesados, que também merecem amparo do Direito, por via judicial própria". *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.* 2ª edição, Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1998, p. 217.

[10] *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta da Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.* 26ª edição (atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 182.

III- AS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O SISTEMA DE CUMPRIMENTO COLETIVO E INDIVIDUAL

A) CABIMENTO DE TUTELAS DE URGÊNCIA E O SISTEMA DE CUMPRIMENTO

A lei da ação civil pública consagrou a possibilidade de concessão de tutela cautelar e tutela antecipada em sede de tutela coletiva.

É fato que a legislação processual civil prevê o processo cautelar como aquele que tem seu fundamento maior na instrumentalidade, na garantia da efetivação do processo principal. Ora, como um processo garantidor de outro considerado principal, tem que estar em evidência os pressupostos próprios: *fumus boni juris e periculum in mora.*

Contudo, as inovações introduzidas pela legislação processual civil não procuraram extinguir o processo cautelar, senão complementar o elenco dos provimentos de urgência, destinados a atender a situações em que não se pode aguardar o término do processo principal sem o seu comprometimento, tendo por escopo a interrupção ou reparação do direito lesado.

Vale ressaltar, de outra banda, a possibilidade de concessão de liminares na ACP sem a audiência da parte contrária, naqueles casos de dano iminente em que a citação puder comprometer a viabilidade do próprio provimento.

Nesse particular, os pressupostos do *fumus boni juris e do periculum in mora* devem ficar devidamente provados. Como consequência, "a regra geral é no sentido de que se ofereça prova e a parte contrária seja ouvida a respeito. Aliás, somente nos casos excepcionais, devida e expressamente autorizados por diploma legal, é que o juiz poderá determinar medidas cautelares sem audiência das partes"[11].

No que respeita ao procedimento da ação civil pública, as tutelas de urgência podem ser pleiteadas de duas formas: preparatória ou incidental.

Ademais, a proteção desses interesses pode conter uma obrigação negativa (*non facere*) ou mesmo positiva (*facere)*, com o intuito de evitar que os danos ao meio ambiente iniciem, voltem a ocorrer ou se encerrem.

Nessas hipóteses, a simples condenação a uma prestação negativa pode satisfazer a proteção desses interesses, como, *v.g.*, ocorre nos casos de imputação de conduta negativa – *non facere* – ligada a não realização de desmatamento.

Aliás, em nível procedimental, o art. 12 da LACP permite ao juiz conceder medida liminar, sempre de forma motivada, nos exatos termos da legislação processual em vigor. O §1º do mesmo artigo permite a suspensão da liminar pelo Tribunal imediatamente superior, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada.

---

[11] CAMPOS, Antônio Macedo. *Medidas Cautelares e Procedimentos Especiais*. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 2ª edição, 1997, p. 20.

Ademais, dessa decisão de concessão de liminar, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, podendo esse efeito ser atribuído pelo magistrado (art. 14) sempre para proteger o dano irreparável à parte[12].

Contudo, aspecto a enfrentar é se as alterações processuais ocorridas nos últimos anos incentivam o sincretismo processual entre as tutelas de urgência, geraram reflexos na ação civil pública ambiental.

A resposta há de ser positiva. Com efeito, nos dias atuais tem-se ampliado a noção de sincretismo processual, permitindo que medidas acautelatórias sejam concedidas no âmbito do processo de conhecimento.

Assim, considerando que a ação civil pública trata-se de demanda de conhecimento, é possível a concessão de tutela antecipada ou mesmo cautelar no próprio procedimento principal, sem a necessidade de ajuizamento, *v.g*, de medida cautelar incidental, principalmente nas situações indicativas de condutas negativas (*non facere*).

Contudo, não se pode deixar de afirmar que se trata de situação no mínimo duvidosa, eis que o *não fazer* (*obstar o prosseguimento de conduta danosa ou ilícita)* pode ser considerado cautelar também.

Ora, situações *híbridas* como esta foram atingidas pela alteração processual que estabeleceu maior aproximação entre as tutelas de urgência (cautelares e antecipatórias), eis que um dos principais objetivos das reformas ocorridas na legislação adjetiva foi permitir a fungibilidade entre as tutelas de urgência, inclusive com a concessão de medidas tipicamente acautelatórias no bojo do processo de conhecimento (art. 273, §7º, CPC)[13].

No caso específico da ação civil pública, a ordem de suspender *determinada atividade* ainda gera certa divergência de interpretação, inclusive considerando a proximidade de conceituação entre o não fazer antecipatório e o não fazer cautelar. Enquanto o primeiro satisfaz negativamente, o segundo tem o caráter acessório, instrumental e protecionista do direito que está o será discutido no processo

---

[12] Essa permissibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso que originalmente não o tem está também prevista no âmbito da legislação processual civil comum, ex vi do art. 558 do CPC.

[13] Nesses casos, ratifica-se que a concessão de medida cautelar dispensa propriamente o ajuizamento de ação cautelar preparatória ou incidental. Sobre a fungibilidade, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Fredie Didier Jr, ensinam que: "parece-nos que há manifesta intenção de enfraquecer/ desprestigiar o processo cautelar autônomo, como dissemos. Busca-se o processo sincrético, com a base procedimental do processo de conhecimento. Como bem acentuam todos, a distinção entre os requisitos das tutelas de urgência é extremamente polêmica e sutil no plano doutrinário; para os magistrados, então, a dificuldade se multiplica, pois nem mesmo os livros que consultam chegam a um denominador comum". *A nova reforma processual*. 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 91.

principal[14]. Contudo, ambos são importantes instrumentos para a tutela do direito e para o efetivo e real acesso a justiça[15].

De toda sorte, superada a discussão envolvendo a ordem contida na ação civil pública, o fato é que deve ser dirigida para evitar a ocorrência ou a continuidade de atividades ilícitas ou danosas ao meio ambiente. Logo, ela tem carga de eficácia preponderantemente mandamental, inclusive com a possibilidade de fixação de astreinte.

Bem a propósito, diante das novas alterações processuais, é correto falar-se em cumprimento provisório da tutela antecipada coletiva de fazer ou não fazer determinada em ação civil pública, enquadrável nas disposições do art. 461 do CPC, inclusive ensejando a responsabilidade prevista no art. 475-O da legislação adjetiva.

B) CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER NO ASPECTO COLETIVO

Como restou demonstrado, há a necessidade de se analisar as ordens judiciais no aspecto ligado ao sincretismo processual, esvaziando-se a autônoma ação de execução. Esta é a intenção do sistema, inclusive após as alterações advindas da lei 11.232/05.

Contudo, ainda antes das últimas alterações ocorridas na legislação processual, já se consagrava a necessidade de pensamento sincrético nas determinações de fazer, não fazer e entrega de coisa, fulcradas nos arts. 461 e 461A da legislação processual.

Posteriormente, com a legislação já citada, houve a ampliação do sincretismo e do sistema de cumprimento, tendo em vista que, com o encerramento (em regra) da autonomia da execução, dar-se-á a satisfação pelas técnicas dos arts. 461, 461-A e 475-J.

Destarte, são duas situações bem diferentes. Uma é condenar (inclusive no aspecto coletivo) ao pagamento de determinada quantia revertida para o fundo, e outra é impor ao réu um fazer.

Assim, será uma prestação de *fazer*, enquadrável no art. 461 do CPC mesmo quando a conduta impõe conotação pecuniária (ex. colocação de filtro,

---

[14] João Batista Lopes esclarece o aspecto diferencial entre tutela antecipada e tutela cautelar. De acordo com suas lições: "o primeiro ponto a ser enfatizado é a distinção entre tutela antecipada e tutela cautelar: a primeira tem caráter satisfativo e a segunda é provisória e instrumental". *Tutela antecipada e o art. 273 do CPC*. In Aspectos polêmicos da tutela antecipada. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 206.

[15] Ainda sobre a fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar e a importância para o acesso à justiça, ver NOGUEIRA, Gustavo Santana. *A reforma do Código de Processo Civil e o acesso à justiça.* In Acesso à justiça. 2ª serie. Fabio Costa Soares (org). São Paulo : Lumen Juris, 2004, pp. 139-159.

reflorestamento, etc). Destarte; será *tutela específica*[16] não gerando qualquer atividade de *expropriação pecuniária*, mesmo tendo algum reflexo pecuniário.

Nesse caso, em que pese o reflexo pecuniário (muitas vezes o reflorestamento, colocação de filtro, etc, pode gerar elevada despesa), trata-se de *ordem judicial contendo um fazer*, inclusive sendo passível de utilização das medidas de apoio dos §4º e §5º do CPC. Parece ilógico um *fazer* que impõe pagamento, mas é a solução que vem sendo encontrada pela ordem jurídica para salvaguardar direitos fundamentais ligados ao tempo no processo.

Logo, a tutela coletiva impositiva de conduta será cumprida de forma específica, sendo desnecessária, pelo menos em princípio, qualquer expropriação patrimonial. A tutela específica deve ser observada como prioritária no âmbito da ação coletiva ambiental, justamente pela sua reparação *in specie*[17]. Contudo, a eventual imputação de multa por descumprimento da tutela específica e a eventual condenação em quantia provocarão a atuação do sistema de cumprimento previsto no art. 475-J.

Aliás, também nas ações individuais e coletivas contrárias à fazenda pública há a necessidade de correta visualização do sistema de cumprimento. Enquanto nas hipóteses do art. 461 o que se discute é uma ordem, impondo uma conduta, nas do art. 730 (condutas condenatórias de quantia) há necessidade de atendimento a ordem de credores, devendo ser resolvida mediante precatório requisitório, à exceção dos credores de menor valor[18].

C) O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES IMPOSITIVAS DE QUANTIA NO ASPECTO COLETIVO – LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO

No âmbito coletivo, mais uma vez é mister ressaltar a necessidade de priorizar a solução *in natura*, visando tutelar de forma mais concreta e efetiva o meio-ambiente, mediante técnica inibitória (evitar a ocorrência de ilícito coletivo) ou

---

[16] É chamada de específica pela necessidade de maior aproximação do processo ao direito material. Sobre o assunto, ver GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer*. Revista AJURIS, 65, Porto Alegre : Ajuris, novembro, 1995 e YARSHELL, Luiz Flávio. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade.* São Paulo : Malheiros, 1993 e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A tutela específica do credor nas obrigações negativas.*Temas de direito processual.* Segunda série. São Paulo : Saraiva, 1980.

[17] Rodolfo de Camargo Mancuso consagra que: "dissemos que primordialmente a natureza da sentença é cominatória, porque o objeto da ação civil pública é voltado para a tutela *in specie* de um interesse difuso, e não para se obter uma condenação pecuniária: até porque, em muitos casos o dinheiro seria uma pálida 'compensação' pelo dano coletivo, uma vitória de Pirro; isso é particularmente verdadeiro em matéria de tutela aos valores culturais e ambientais". *Ação Civil Pública*. 3ª edição. São Paulo : RT, 1994, p. 142. Ainda abordando a prevalência da tutela específica sobre qualquer outra, ver LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 338 *et seq.*

[18] Contudo, nada impede que nas demandas com pedidos cumulados, ocorra também a cumulação das formas de cumprimento, como, *v.g.,* ocorre no mandado de segurança impetrado por servidor visando a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão, com sua reintegração e pagamento dos valores que deixou de perceber. *In casu*, as duas primeiras devem ser cumpridas mediante as técnicas do art. 461 e o a última ensejará pagamento via precatório requisitório.

ressarcitória (como a imputação de plantio de árvores, colocação de filtro, etc)[19]. A tutela específica (inibitória ou mesmo ressarcitória), nesse particular, funciona como se não tivesse ocorrido qualquer dano e corresponde, sempre que possível, a uma melhor tutela do direito material.

Contudo, mesmo não sendo *prioridade*, não se pode fechar os olhos para o cabimento de tutela ressarcitória pelo equivalente pecuniário, ocasião em que será efetivada na forma do art. 15 da LACP, em consonância com a legislação processual civil recentemente alterada[20].

Aliás, o art. 15 deve ser analisado de acordo com a atualidade processual, tendo em vista a necessidade de visualizar o sincretismo entre *conhecimento* e *execução* também no âmbito da tutela coletiva.

Assim, após a sentença condenatória coletiva de quantia transitada em julgado[21], ou mesmo após o trânsito em julgado da decisão que imputou eventual multa por descumprimento de tutela específica, deverá ser intimado o réu para cumpri-la. O texto do art. 475-J do CPC utiliza a expressão *intimação* e não *citação*, inclusive na pessoa do procurador, o que ratifica o entendimento de que após a reforma há claro *sincretismo processual* entre as fases de conhecimento e execução.

De toda sorte, caso não ocorra o cumprimento da sentença coletiva no prazo fixado, observando as diretrizes estabelecidas pelas reformas do CPC aplicáveis à ação civil pública, o feito permanecerá aguardando provocação do autor ou do Ministério Público a ser feita mediante simples petição, sem prejuízo da fixação da multa no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Deve-se esclarecer, portanto, que o sistema de cumprimento da sentença coletiva foi atingido pelas reformas processuais, tendo em vista que encerrou, também nesse particular, a autonomia da ação de execução, passando esta a ser fase procedimental. Portanto, inicia-se de ofício, com intimação para pagamento sob pena de multa legal de 10%, aguardando-se provocação do interessado para prosseguimento dos atos executórios.

---

[19] Como bem adverte José de Aguiar Dias, "de duas formas que se processa o ressarcimento do dano: *pela reparação natural ou específica e pela indenização pecuniária*. O sistema da reparação específica corresponde melhor ao fim de restar, mas a indenização em dinheiro se legitima, *subsidiariamente". Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1979, vol. 2, p. 407.

[20] Luiz Guilherme Marinoni é bastante esclarecedor ao aduzir que: "acontece que, em algumas hipóteses, o ressarcimento na forma específica não é concretamente possível. E em outras, constitui apenas parte da integralidade do ressarcimento. Assim, por exemplo, no caso de corte indevido de árvores. Se é possível determinar o plantio de árvores semelhantes às indevidamente cortadas, essa determinação certamente não será capaz de ressarcir a totalidade do dano. Em uma situação como essa, o ressarcimento na forma específica deverá ser cumulado com o ressarcimento em dinheiro". *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 427.

[21] Necessário ressaltar que apenas nos casos de execução definitiva (cumprimento definitivo) há a intimação *de ofício* prevista no art. 475-J, tendo em vista que a execução provisória (cumprimento provisório) ainda se faz mediante provocação do interessado e sob sua responsabilidade objetiva pessoal. Este raciocínio também pode ser feito no âmbito da tutela coletiva, apenas com a ressalva de que a *fase executiva* pode ser provocada pelo Ministério Público, desde que a ação civil pública seja proposta por outro legitimado e ficando o mesmo inerte no que respeita a esta fase de cumprimento.

Aliás, importante esclarecer que, se no caso das tutelas específicas o valor da multa pelo descumprimento prevista no art. 461 do CPC e art. 11 da LACP é variável, sendo satisfeito na forma do art. 475 J, aquele decorrente do descumprimento do mandado previsto neste último dispositivo é fixo. Como dito, o sistema do cumprimento do art. 461 impõe tutela específica; contudo, eventual multa pelo descumprimento da ordem judicial poderá ensejar o cumprimento na forma do art. 475-J, do CPC.

Em outra oportunidade já se observou, especificamente em relação à multa pelo descumprimento do art. 475-J, que: "a não fixação de periodicidade na fixação da multa nem o poder do juiz de adaptá-la à realidade de cada caso concreto poderá fazer com que esta não signifique necessariamente um *'incentivo'* ou um *'estímulo'* ao cumprimento da medida, já que o réu poderá preferir não cumpri-la dada a sua fixação em percentual único. E mais, uma vez imputada a multa, qual será o estímulo para cumprimento posterior da determinação judicial, considerando que a mesma não poderá ser alterada pelo magistrado nem imputada qualquer outra conseqüência processual ao contumaz?"[22].

Com isso, é possível concluir que o sistema de cumprimento (inclusive coletivo) das tutelas específicas (inibitórias e ressarcitórias) pode significar maior efetividade à tutela jurisdicional se comparado com o sistema de cumprimento das sentenças impositivas de quantia, quer porque o poder do magistrado em imputar e adaptar a multa à realidade concreta é mais amplo no primeiro grupo, quer porque o segundo enseja expropriação pecuniária com a possibilidade de verificação dos vários males da execução de quantia tradicional , como a localização de bens, fraude à execução, procedimento de avaliação e de alienação judicial, etc.

Portanto, as alterações processuais refletiram no sistema de cumprimento da tutela coletiva, provocando as seguintes situações: a) tutela específica de fazer (inibitória e ressarcitória) – cumprida nos moldes dos ats. 11 da LACP e 461 do CPC; b) eventual imputação de multa pelo descumprimento da tutela específica – cumprida de acordo com o art. 475-J (expropriação pecuniária); c) tutela ressarcitória de quantia – cumprida nos moldes do art. 475-J do CPC.

Em todas as hipóteses é possível verificar *sincretismo processual*, com as fases de *conhecimento* e *cumprimento* da determinação judicial na mesma base procedimental.

De outra banda, nada impede – e até certo ponto é bastante comum no âmbito das tutelas coletivas – que possa existir sentença que determine uma obrigação de fazer (plantação de árvores, colocação de filtro, etc), além de condenar o réu ao pagamento de certa quantia (tutela ressarcitória pelo equivalente pecuniário), a ser revertida para o fundo indicado pelo art. 13 da LACP. Neste caso, como serão cumpridos os capítulos da sentença?

O tema *capítulos de sentença* é um dos mais interessantes dentro na sistemática processual e provoca algumas importantes reflexões. *In casu*, é possível observar que em demandas coletivas é comum a existência de dois capítulos principais

---

[22] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões.* Revista de Processo n. 123. São Paulo : RT, 2005, p. 150.

(sem falar no acessório, *v.g.*, ligado às custas processuais): um ligado à obrigação de fazer, cujo cumprimento será realizado na forma do art. 461, e outro indicando o cumprimento na forma do art. 475-J, posto ligado à condenação pecuniária, além de capítulos dependentes[23].

Nada impede, portanto, que um capítulo da sentença coletiva obtida em ação civil pública seja efetivado na forma do art. 461 e outro com as diretrizes do art. 475-J, inclusive com fixação de multa legal por atraso por descumprimento. De qualquer forma, o que procura o legislador reformista, inclusive nas sentenças coletivas, é evitar a ação de execução autônoma, independentemente de quantos forem os capítulos do *decisum*.

Assim, no âmbito da ação coletiva, será possível o cumprimento da tutela específica, inclusive com as medidas de apoio do art. 461 e seus parágrafos, enquanto que o cumprimento da tutela condenatória de quantia revertida para o fundo dependerá de provocação para os atos executórios (art. 475-J e seus parágrafos), sem a necessidade de nova citação nem de nova demanda[24]. Nada impede, portanto, que a tutela coletiva seja cumprida no capítulo inerente à tutela específica e posteriormente o processo seja arquivado, pela falta de provocação do interessado, consoante previsão para o art. 475 –J, §5º do CPC.

Essa constatação mais uma vez ratifica a necessidade de preponderância da tutela específica sobre a condenatória de quantia, tendo em vista que aquela procura solução *in natura* e seu cumprimento independe de pleito do interessado.

D) O CUMPRIMENTO E A EXECUÇÃO DOS DANOS INDIVIDUALIZADOS

O derradeiro aspecto a ser analisado no presente ensaio envolve o sistema de cumprimento da sentença coletiva e seus reflexos quanto aos danos individualizados.

Não se deve olvidar que, a coisa julgada coletiva (inclusive nos casos envolvendo dano ambiental), permite, em casos específicos, a extensão dos efeitos subjetivos para atingir danos individualizados, beneficiando as vítimas e seus sucessores, como expressamente consagra o art. 103, §3º do CDC[25]. Há, bem a

---

[23] Aliás, em relação ao tema *capítulos de sentença,* indispensável é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "É *dependente* o capítulo, que no sistema do Código de Processo Civil toda sentença deve conter, sobre a atribuição do *custo financeiro do processo*. Ao condenar uma das partes a arcar com os encargos integrantes desse custo (despesas e honorários) o juiz se oriente pelo chamado *princípio da sucumbência*, atribuindo-os em princípio à parte vencida; e a subordinação desse capítulo ao principal é natural decorrência do fato de a causa haver sido decidida em favor de um dos litigantes ou de outro". *Capítulos de sentença.* São Paulo : Malheiros, 2002, p. 46.

[24] Logo, necessário ratificar que a técnica de cumprimento do art. 461 do CPC é mais *eficaz*, pela expressa previsão das medidas de apoio e pela possibilidade de fixação de multa variável de acordo com cada realidade, se comparado com as técnicas de cumprimento das sentenças condenatórias de quantia, onde a multa é legal e fixa (10%) e os atos propriamente executórios dependem de provocação.

[25] Ultrapassa os limites da discussão a análise dos efeitos *erga omnes* e *in utilibus* da coisa julgada coletiva, superando os limites estabelecidos no art. 472 do CPC. Sobre o assunto, ver,

propósito, ampliação ou extensão dos efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva (com pedido acolhido) para atingir a esfera individualizada das vítimas e seus sucessores que, utilizando *o decisum metaindividual*, podem executar os danos individualizados, precedidos de liquidação.

Fala-se em extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis* e *in utilibus*, apenas podendo beneficiar as vítimas e seus sucessores em caso de acolhimento do pedido. Luiz Rodrigues Wambier expõe que: "se, entretanto, o resultado do julgamento foi desfavorável aos titulares dos direitos difusos (inc. I do art. 81 combinado com o inc. I do art. 103 do CDC) em razão de sentença de improcedência decorrente da insuficiência (ou da falta) de provas quanto aos fatos constitutivos do pedido, não se formará coisa julgada com relação aos integrantes da comunidade, que poderão futuramente obter benefício direto de eventual sentença de procedência de nova ação coletiva baseada na mesma pretensão da coletividade. Nessa hipótese, de improcedência decorrente de insuficiência de provas, na verdade não haverá coisa julgada porque até mesmo aqueles que foram partes poderão repropor a ação, desde que com nova prova"[26].

Logo, no sistema coletivo de extensão dos efeitos da coisa julgada para beneficiar as vítimas e seus sucessores, deve ficar bem claro que: a) a improcedência do pedido coletivo (com ou sem instrução probatória exaustiva) não atinge as vítimas e seus sucessores, que poderão mover demandas individuais visando buscar a responsabilização pelos danos causados; b) a procedência do pedido coletivo pode beneficiá-las, desde que atendidos os preceitos consagrados no CDC. Nesse caso, munidos da sentença coletiva, basta apenas a liquidação e a execução dos danos individualizados.

Após essa síntese, mister se torna enfrentar as seguintes indagações: até que ponto as recentes reformas na legislação processual civil atingiram os danos pessoalmente sofridos pelas vítimas e seus sucessores? O encerramento da autonomia do processo de execução, com o sincretismo *conhecimento + execução*, também atinge as execuções individuais decorrentes da sentença coletiva?

Acredita-se que a resposta deve ser dividida em duas situações: i- demandas individualmente movidas gerando sentenças também individuais; ii- utilização da *coisa julgada in utilibus* decorrente da sentença coletiva.

No primeiro caso, não há grande novidade. Deve-se observar a conduta individualizada na sentença para enquadrá-la no sistema de cumprimento. Um exemplo auxilia o raciocínio: Imagine-se demanda individual onde pretende o autor, em decorrência de dano individual causado por indústria vizinha ao seu imóvel, seja esta condenada ao ressarcimento pecuniário dos danos causados, além da determinação de custear o tratamento médico que vem sendo suportado pelo autor.

In casu, trata-se de demanda individual, que inclusive pode ser processada simultaneamente à ação civil pública ambiental, com formação de coisa julgada *inter partes* (art. 472), com dois capítulos distintos e enquadráveis no sistema de cumprimento dos arts. 461 e 475-J.

---

dentre outros, AZAMBUJA, Carmen. *Rumo a uma nova coisa julgada*. Porto Alegre : livraria do Advogado, 1994, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Apontamentos sobre as ações coletivas*. Revista de Processo n. 75. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. ALONSO JR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

[26] *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p.358.

Nesta hipótese, prevalece o sincretismo processual e a inexistência de autonomia do processo de execução, cumprindo-se a ordem de custear o tratamento na forma do art. 461[27], e a condenação de quantia pelo art. 475-J do CPC.

Por outro lado, tratando-se de aproveitamento da coisa julgada coletiva para a execução individual, em que pese a novidade advinda da Lei 11.232/05, é possível aduzir que permanece a autonomia do processo de execução, aproveitando os efeitos da coisa julgada coletiva, mas mantendo a necessidade de provocação judicial.

Antes de apresentar a fundamentação para tal conclusão, mister é salientar que a Lei 11.232/05 não encerrou *completamente* a autonomia do processo de execução nos casos envolvendo títulos judiciais, mas apenas a mitigou. Nas situações previstas no parágrafo único do art. 475-N (sentença arbitral, penal condenatória e estrangeira), além das situações envolvendo as sentenças de quantia contrárias à fazenda pública[28], entende-se razoável defender a autonomia da execução[29], com todas as conseqüências daí decorrentes como, *v.g.* a necessidade de citação do executado.

Logo, em que pese a tentativa das últimas reformas processuais, ainda não houve o total encerramento da autonomia da ação de execução nos casos envolvendo títulos judiciais.

Ora, na hipótese prevista no art. 103, §3º do CDC há título judicial coletivo que provoca o cumprimento também coletivo, mas que pode ampliar os efeitos benéficos para alcançar as vítimas e seus sucessores. Trata-se, bem a propósito, de título coletivo com reflexo individual.

---

[27] Trata-se de obrigação de fazer, com possibilidade de utilização das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC, em que pese a existência de conseqüência pecuniária.

[28] Sobre a execução de título judicial contrário à fazenda pública, entendem Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr e Marcelo Abelha Rodrigues que: "não haveria a menor razão para o legislador (o mesmo que extinguiu os embargos para o jurisdicionado comum) ter dado tratamento isolado e especial para a Fazenda Pública, mantendo a figura dos embargos, se não fosse para aplicar todo o regime típico dos próprios embargos. Seria de um paradoxo e surrealismo inaceitável. Assim, mais do que um simples artigo perdido num universo que não lhe pertence (embargos à execução de sentença dentro do Livro II do CPC), o art. 741 não está ali por acaso, e sim porque o legislador quis – essas surpresas não ocorrem por acaso – dar à Fazenda Pública mais um privilégio: o de ser executada por processo autônomo e o de poder reagir usando os embargos do executado, com todos os benefícios que disso resulta, excluindo-a, pois, do regime jurídico de cumprimento da sentença para pagamento de quantia prevista nos arts. 475-J e s. do CPC". *A terceira etapa da reforma processual*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 200.

[29] Esta afirmação, contudo, não está imune a críticas. J. E. Carreira Alvim defende, abordando especificamente os títulos previstos no parágrafo único do art. 475-N, que: "também as sentenças arbitral e estrangeira são executadas mediante simples *procedimento* executório – sem necessidade, pois, de um processo -, e com a aplicação, no que couber, das mesmas regras previstas para as demais sentenças (art. 475-A a 475-R do CPC)". *Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira (art. 475-N, parágrafo único, do CPC) – processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?* In Aspectos polêmicos da nova execução 3. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 337. Já Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr e Marcelo Abelha Rodrigues defendem, relativamente às sentenças penal condenatória transitada em julgado, arbitral e estrangeira, que: "nestes três casos, portanto, a execução desses títulos judiciais será iniciada por processo autônomo de execução, fugindo, pois, à regra geral de cumprimento da sentença prevista nos arts. 461, 461-A e 475-J do CPC. Nesses casos, os óbices ligados à competência impedirão que a fase cognitiva e a fase executiva sejam realizada num único processo". *A terceira etapa da reforma processual*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 176.

Contudo, deve cada uma das vítimas que pretende indenização particular comprovar os danos individualmente sofridos. Assim, alcançando o *quantum debeatur*, deve provocar demanda executiva e autônoma contra o réu.

Não se vislumbra o sistema de cumprimento sincrético nessa hipótese, eis que o título é coletivo com extensão para as vítimas e seus sucessores. Estes, portanto, devem comprovar, mediante liquidação, o *quantum* desses danos e, em seguida, mover ação autônoma de execução de quantia contra o réu.

Aliás, em que pese tal hipótese não constar expressamente como exceção (como as demais previstas no parágrafo único do art. 475-N ou mesmo no art. 741 do CPC), não é um título diretamente obtido pelo autor, ao contrário daquele eventualmente decorrente de demanda indenizatória individual.

Logo, o sistema de cumprimento *sincrético* da sentença coletiva apenas poderá ocorrer no próprio âmbito coletivo (nas modalidades previstas nos arts. 461 e 475-J). No caso do art 103 §3º do CDC, mesmo havendo a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada às vítimas e seus sucessores, ainda deverá o interessado individual promover demanda executiva autônoma contra o réu.

Aliás, observando especificamente o tema *tempo no processo*, apenas com o desenvolvimento das causas como estas será possível chegar à conclusão se foram ou não positivas as alterações advindas da lei 11.232/05 no que respeita a execução dos danos individuais.

Com efeito, se no que concerne aos danos coletivos a legislação adjetiva encerrou a autonomia da execução, o mesmo não se pode dizer do sistema da *coisa julgada in utilibus* e seu aproveitamento no que concerne aos danos individualmente sofridos, considerando a permanência da autonomia da execução com todas as suas conseqüentes mazelas envolvendo *citação, embargos do devedor com efeito suspensivo, localização de bens penhoráveis,* etc.

BIBLIOGRAFIA

ALONSO JR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

ALVIM, José Manoel Arruda. *Ação Civil Pública*. Revista de Processo, vol. 87, São Paulo : Revista dos Tribunais.

ALVIM, J. E. Carreira. *Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira (art. 475-N, parágrafo único, do CPC) – processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?* In Aspectos polêmicos da nova execução 3. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões.* Revista de Processo n. 123. São Paulo : RT, 2005.

ARAÚJO, Lílian Alves de. *Ação civil pública ambiental*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001.

AZAMBUJA, Carmen. *Rumo a uma nova coisa julgada*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A tutela específica do credor nas obrigações negativas.*Temas de direito processual.* Segunda série. São Paulo : Saraiva, 1980.

CAMPOS, Antônio Macedo. *Medidas Cautelares e Procedimentos Especiais*. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 2ª edição, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21ª edição. São Paulo : Malheiros, 2005.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1979, vol. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença.* São Paulo : Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer*. Revista AJURIS, 65, Porto Alegre : Ajuris, novembro, 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e proteção ao credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JORGE, Flávio Cheim, RODRIGUES, Marcelo Abelha e DIDIER JR, Fredie. *A nova reforma processual*. 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003

_____. *A terceira etapa da reforma processual*. São Paulo : Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada e o art. 273 do CPC*. In Aspectos polêmicos da tutela antecipada. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *A reforma do Código de Processo Civil e o acesso à justiça.* In Acesso à justiça. 2ª serie. Fabio Costa Soares (org). São Paulo : Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 3ª edição. São Paulo : RT, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta da Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.* 26 edição (atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes). São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. Revista de Processo, vol. 61, São Paulo : Revista dos Tribunais.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.* 2ª edição, Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Apontamentos sobre as ações coletivas*. Revista de Processo n. 75. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.

YARSHELL, Luiz Flávio. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade.* São Paulo : Malheiros, 1993.